



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIVISÃO DE INSPEÇÃO

DOCUMENTO

DOCUMENTO Nº 49006046

RELATÓRIO DE AIR

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Necessidade de atualização da denominação e definição das categorias de produtos para alimentação animal, procedimentos para seu registro, alteração, renovação e cancelamento de registro.
2. Objetivos a serem alcançados a curto e médio prazo:
 - I - Atualização da nomenclatura admitida para os produtos para alimentação animal, considerando a admissão dos ingredientes de origem animal e produtos mastigáveis na área de alimentação animal por força do Decreto 10.468, de 2020.
 - II - Atualização dos procedimentos para registro, alteração e cancelamento de registro, de acordo com o Decreto 12.031, de 28 de maio de 2024.
3. Objetivos a serem alcançados a longo prazo: conformidade de todos os produtos registrados ou isentos às regras de classificação, fabricação e rotulagem em consonância com o Decreto 12.031, de 28 de maio de 2024.

II - PROBLEMA REGULATÓRIO

II.1 Contextualização do problema

A área de alimentação animal tem passado por significativas mudanças desde 2019, quando foi alocada no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. A primeira mudança com relação aos produtos abarcados pela área se deu em 2020, com a publicação do Decreto 10.468, de 2020 quando as farinhas, os produtos gordurosos de origem animal e produtos mastigáveis foram incluídos no âmbito da fiscalização da alimentação animal.

Com a publicação do Decreto 12.031, de 2024 que consolidou novas regras para a área de alimentação animal, passamos à revisão de todos atos normativos existentes para adequá-los às mudanças. É notadamente este decreto que provoca e sustenta as revisões dos atos normativos que se pretende alterar agora.

II. 2 Definição do problema

A. Atualmente não estão claramente previstas as regras de classificação para ingredientes de origem animal e produtos mastigáveis o que implica em falta de disciplina de declarações e alegações em rotulagem e propaganda (a serem estabelecidos em etapa posterior à etapa de classificação).

B. Falta de clareza ou sobreposição das definições previstas pela IN 15, de 2009, notadamente para os produtos da categoria dos ingredientes e concentrados.

C. Necessidade de criação de nova categoria de produtos que diferencie farinhas e gorduras obtidas diretamente de processos completos de cozimento em digestores da simples mistura destes por estabelecimentos intermediários.

D. Necessidade de revisão da IN 12, de 2004 que tem conceitos ultrapassados relativamente aos suplementos destinados à alimentação de ruminantes.

E. Necessidade de regulamentação dos seguintes artigos do recém-publicado Decreto 12.031, de 2024:

- a) art. 4º; IX - que prevê uma legislação específica para a classificação de produtos de acordo com os tipos e os padrões estabelecidos;
- b) art. 10; XXX - definição de produto agropecuário para alimentação animal (suas categorias e subcategorias);
- c) art. 39; XVII - obrigatoriedade dos estabelecimentos em efetuar o registro e o cadastro de produtos;
- d) art. 49 - cadastro, registro ou isenção de registro de produtos - estabelecendo quais seriam as categorias passíveis de registro e quais seriam isentas;
- e) art. 50 - a necessidade de uso de sistema informatizado para registro de produtos de forma exclusiva;
- f) art. 54 - proposição de novas categorias de produtos - como é o caso da proposta apresentada da categoria de compostos de origem animal;
- g) art. 86; § 3º - categorias de produtos importados;
- h) art. 102; VII - infração por fabricar categoria de produto diferente da registrada - tanto infração quanto penalidade dependem das regras de classificação ora propostas.

II. 3 Causas e Extensão (Consequências)

Causas: obsolescência das normas infralegais existentes, que não acompanharam os últimos avanços nas definições e modificações do Decreto 12.031, de 2024.

Consequências: A resolução das lacunas elencadas no item II.2 permite estabelecer a clareza e a segurança mencionadas, atingindo positivamente e todos os agentes regulados na área de alimentação animal.

Como risco de da falta de intervenção regulatória apontamos: a falta de clareza e a segurança jurídica para o fiscalizado e a falta de suporte para as ações de fiscalização.

III - Grupos afetados

São afetados todos os fabricantes da área de alimentação animal, tanto os que fabricam estes tipos de produtos, quanto aqueles que utilizam os produtos.

Como vantagens, ressaltamos:

a) a reunião dos critérios de registro, alteração, renovação, cancelamento e isenção de registro em um único ato facilitando a compreensão e a busca de informações tanto pelo serviço oficial quanto pelo pelo setor regulado, em atenção ao cumprimento do art. 67, II do Decreto 12.002, de 22 de abril de 2024.

b) a modernização das definições com ampliação das categorias de produtos admitidas e ampliando a isenção de registro de produto de outras categorias, além daquelas já isentas, como é o caso dos aditivos tecnológicos do subgrupo dos inoculantes para ensilagem.

c) a clareza das definições proposta permitirá trabalhar em norma relativa à rotulagem e propaganda que leve em consideração as definições ora propostas.

Como desvantagens algumas empresas terão de se revisar seus registros de produtos e futuramente ajustar sua rotulagem, por isso é importante prever um prazo extenso para compreensão e adequação de todos os agentes envolvidos.

IV - Fundamentação legal

IV.1 Identificação da fundamentação legal que estabelece a competência da SDA ou do MAPA.

A legislação é competência exclusiva do MAPA, dada pela Lei 6.198, de 26 de dezembro de 1974 (art. 1º e 2º) e regulamentada pelo Decreto 12.031, de 28 de maio de 2023 o art. 4º; IX). Sendo a revisão proposta, a legislação específica a que se refere o art. 4º; IX deste mesmo decreto.

IV.2 Arcabouço legal da SDA

Regulamentam o tema:

LEI Nº 6.198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

LEI Nº 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

DECRETO Nº 12.031, DE 28 DE MAIO DE 2024

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 26 DE MAIO DE 2009

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 5 DE AGOSTO DE 2004

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 19 DE MAIO DE 2020

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 15 DE ABRIL DE 2020

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

V - Objetivos

- Regular os artigos do Decreto 12.031, de 2024 mencionados no item 2 II. , letra E. desta Análise de Impacto Regulatório.

- Alcançar todos os produtos da área de alimentação animal, considerando as profundas alterações promovidas pelo Decreto 10.468, de 2020.

A proposta aguardou a publicação do Decreto 12.031 em 28 de maio de 2024 e tendo este entrado em vigor em 08 de julho do mesmo ano, compreende-se oportuna apresentação deste ato normativo que, inclusive, consolida vários outros atos.

VI - Experiência internacional

Guardadas as particularidades da realidade brasileira os seguintes documentos foram avaliados para fins de comparação com a norma brasileira ora proposta e considerados genericamente alinhados:

REGULAMENTO (CE) Nº 767/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de Julho de 2009

REGULAMENTO (CE) Nº 1831/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 22 de Setembro de 2003

VII - Alternativas ao enfrentamento do problema regulatório

VII.1 Alternativas propostas

A não-ação por parte do DIPOA coloca os agentes fiscalizados em condição de insegurança, pois não há regulamentação dos citados artigos do decreto. A única alternativa viável é a normativa, com a revisão, consolidação e publicação da norma, estabelecendo prazos para adequação de todos os interessados.

VII. 2 Alternativas viáveis

Conforme mencionado no item acima.

VIII - Impactos

VIII.1 Impactos das alternativas viáveis identificadas

Considerando que a única alternativa viável é a normativa, vislumbramos os seguintes impactos:

a) Por parte das empresas: necessidade de alteração da rotulagem e informativos técnicos de algumas categorias de produtos, alterando a forma como são classificados e ampliando a gama de alegações possíveis.

b) Necessidade de nivelamento do serviço oficial - equipe de fiscalização - que deverá ser retreinada para avaliação destes itens e da equipe de registro de produtos - que deverá ser retreinada para avaliação dos registros.

c) Reformulação das orientações no roteiro de avaliação de registro das categorias de produtos que por ventura não sejam isentos de registros.

VIII. 2 - Impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte

Não há impactos específicos para este tipo de empreendimento, permanecem os impactos já mencionados.

IX - Comparação das alternativas

Não aplicável.

X - Indicação da alternativa mais adequada

A alternativa normativa.

XI - Efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo

Vislumbra-se apenas que as empresas necessitem de um tempo para compreensão do novo ato normativo e para ajustes na forma como classificam alguns destes produtos, alterem sua rotulagem. Entretanto, os efeitos dos benefícios esperados são imensamente maiores que os riscos.

XII - Implementação, monitoramento e avaliação

Está previsto o acompanhamento da implementação da norma, para mapear as dificuldades.

XIII - Participação social na AIR

Compreendemos que a participação da ABEMPET (Associação Brasileira das Empresas do Setor de Animais de Estimação) no processo 21052.043827/2025-39 (DOC SEI 45380992) com a sugestão para alterações no texto da IN 30, de 2009 e que fragmentos da participação do Sindirações sobre demandas das alterações de rotulagem (44732356) - que guardam relação com o teor do presente processo no processo, devem ser interpretadas como participação social prévia nas questões ora explanadas. Sendo assim, verifica-se que este é um ato normativo já aguardado pelo setor.

Ademais, ressaltamos que a norma seguirá para a consulta pública.

XIV – Anexos/Referências/Estudos complementares realizados:

REGULAMENTO (CE) Nº 767/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de Julho de 2009

REGULAMENTO (CE) Nº 1831/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 22 de Setembro de 2003

FEDERAL FOOD, DRUG, AND COSMETIC ACT; TITLE 21

LAW FOR ENSURING THE SAFETY OF PET FOOD(LAW O. 83 OF 2008 - JAPAN)

ASSOCIATION OF AMERICAN FEED CONTROL OFFICIALS MANUAL'S - 8TH EDITION

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VIVIAN PALMEIRA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 30/01/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL SORIANI NETO, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 30/01/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49006046** e o código CRC **A311BC3A**.

Referência: Processo nº 21000.090421/2025-51

SEI nº 49006046